PARECER PAR - GACS PSS - 18273/2017

PROCESSO TC/MS	**: TC/03733/2012/001**
PROTOCOLO	**: 1585605**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO-MS**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTEKEVICIUS**
TIPO DE PROCESSO	**: RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR	**: IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. A RECORRENTE NÃO TROUXE AOS AUTOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR AS IRREGULARIDADES. MANUNTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER PRÉVIO. PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Recurso Ordinário contra o teor do r. **PARECER DO TRIBUNAL PA00-SECSES-37/2013, peça nº 53, fls. 744, do Processo TC/03733/2012**, que apreciou a **Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Antônio João - MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, (GESTÃO DA SENHORA LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTEKEVICIUS).

Sobre o Recurso Ordinário, a ilustre 2ª Inspetoria de Controle Externo, anuncia, conclusivamente, peça nº 6, fls. 47/50, pelo seu improvimento, no feitio, a seguir:

> *"... concluímos que o presente Recurso Ordinário, no **mérito**, merece ser **IMPROVIDO**, com a consequente manutenção do Parecer nº **PA 00-SECSES-37/2013258/2013, de 6/11//2013** – proferido nos autos do processo nº TC/3733/2012."*

A Douta 2ª Procuradoria de Contas manifestou-se por meio do **PARECER PAR**

– 2ª PRC – 4291/2017, peça nº 7, fls. 51/53, tempo em que se pronunciou do modo abaixo:

> *"... o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. Decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do Recurso Ordinário foi admitida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, conforme consta do **DESPACHO DSP – GAB.PRES. – 21461/2015, peça nº 3, fls. 44.**

2.2. DOS FATOS RECORRIDOS

De acordo com o **RELATÓRIO VOTO REV-G.RC-2613/2013, peça nº 52, fls. 726/743, do Processo TC/03733/2012**, a causa que ensejou a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação é a seguinte:

> *"... os valores dos repasses efetuados ao Poder Legislativo extrapolaram o teto máximo permitido em 0,0263% (quadro nº 1). Ainda que o percentual seja em tese inexpressivo, não deixa de demonstrar a inobservância da Responsável ao mandamento constitucional que limita em, no máximo, 7% da receita devida, como valor permitido a ser repassado.*
>
> *Nesta seara, considero que a Prestação de Contas do Município de Antônio João, encontra-se em desconformidade com o disposto no artigo 29-A da Constituição*

Federal e artigo 48, caput, da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (LRF), ensejando a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação."

2.3. DO RECURSO ORDINÁRIO

A Recorrente alega, em síntese, o seguinte (fls. 02/42):

"2.4.5. Registre-se, aqui que a mácula está se alicerçou apenas num calculo equivocado executado pela equipe técnica do Município, que culminou no repasse a maior do duodécimo em 0,263% (dois décimos e sessenta e três centésimos por cento), que se materializou no repasse a maior de R$ 3.024,33 à Câmara Municipal de Vereadores.

2.4.6. In casu, cabível aqui a argumentação e preponderância do princípio da insignificância, considerando o universo de atribuições e compromissos assumidos pelo Município, que foram devidamente cumpridos, assim se justificando.

2.4.7. Quanto ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal o constituinte originário de 1988 determinou, como princípio fundamental do Estado Federal Brasileiro, o modelo tripartite de separação dos poderes.

2.4.8. Com isso, embora prevaleça a unidade e a indivisibilidade, dividem-se as principais funções estatais de soberania entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tal disposição encontra amparo jurídico em todas as Cartas Republicanas brasileiras, sendo elevada a cláusula pétrea no ordenamento vigente, conforme disposto no art. 60, § 4°, 111, da Constituição da República.

2.4.9. Atualmente, o art. 29-A da Constituição da República de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 25/2000, estabeleceu regras específicas para a apuração do limite de gastos do Poder Legislativo municipal. A nova sistemática introduzida leva em consideração a faixa populacional do Município e o montante da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pela municipalidade no exercício imediatamente anterior, vejamos: Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e ex-

cluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 259, efetivamente realizado no exercício anterior: I — 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; 11 — 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

2.4.10. A obrigação constitucional do Executivo de repassar o valor integral do duodécimo ao Legislativo está devidamente caracterizada na norma constitucional, elencada acima, nos exatos e estritos limites de 7%."

No mérito, constata-se que a Recorrente reconhece o cálculo equivocado executado pela equipe técnica do Município, por conseguinte afirma que foi repassado duodécimo a maior para a Câmara Municipal, corroborando, portanto, com o descumprimento do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, conforme contido nos termos do **RELATÓRIO VOTO REV-G.RC-2613/2013, peça nº 52, fls. 726/743, do Processo TC/03733/2012**.

Destaco que o argumento da recorrente é no sentido de que os valores seriam irrisórios e que seria aplicável, no caso, o princípio da insignificância (aplicável ao direito penal). Com as vênias de estilo, entendo que tal argumento não deve prosperar, sob pena de abrir-se, no âmbito desta Corte de Contas, um precedente perigoso. Se nós entendermos que a extrapolação de limite constitucional, desde que o valor não seja relevante, não enseja punição estaremos criando um precedente que pode voltar-se contra esta Egrégia Corte no futuro. Como assegurar a impessoalidade e dizer que até este ou aquele limite o extrapolamento é aceitável sem ferir o princípio da impessoalidade?

Sendo assim, com as vênias de estilo, opino pelo improvimento do recurso em questão, visto que a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de

desconstituir a decisão atacada, ao contrário, tornou incontroversas (ao admitir que extrapolou o limite legal) as razões de IRREGULARIDADE do parecer prévio atacado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, II da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), a Auditoria opina:

Pelo **improvimento** do Recurso Ordinário impetrado pela Recorrente e preservação do inteiro teor do r. **PARECER DO TRIBUNAL PA00-SECSES-37/2013, peça nº 53, fls. 744, do Processo TC/03733/2012**.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

magl

PROCESSO TC/MS	**: TC/03733/2012/001**
PROTOCOLO	**: 1585605**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO-MS**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTEKEVICIUS**
TIPO DE PROCESSO	**: RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR	**: IRAN COELHO DAS NEVES**

Ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro relator,

Em atenção ao Despacho DSP-G.ICN-20293/2017, fl. 54, encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA